



## Sumário

Atos do Chefe do Poder Executivo	01
Atos da Secretaria de Administração	07

## Atos do Chefe do Poder Executivo

### DECRETO N.º 048/2021, DE 28 DE SETEMBRO DE 2021-CONSOLIDA AS REGRAS DE ENFRENTAMENTO DA PANDEMIA DECORRENTE DO CORONAVÍRUS, CONFORME ESPECÍFICA."

A PREFEITA DO MUNICÍPIO DE ITACAJÁ, ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pela Constituição Federal e Lei Orgânica Municipal;

CONSIDERANDO a lei Federal nº 13.979 de 06 de fevereiro de 2020, dispõe sobre medidas para o enfrentamento da emergência em saúde pública de importância internacional;

CONSIDERANDO que a situação demanda o emprego de medidas de prevenção, controle e contenção de riscos, danos e agravos à saúde pública, a fim de evitar a disseminação da doença no Município;

CONSIDERANDO, a necessidade de equilíbrio entre as ações de combate à COVID-19 e condições sociais e econômicas da vida em sociedade;

CONSIDERANDO, que a gestão pública do Município de Itacajá, prima pelo bem estar de todos os munícipes;

CONSIDERANDO, o atual momento, houve um decréscimo considerável dos casos confirmados da COVID-19 neste município;

CONSIDERANDO a vacinação no município tem avançado bastante, onde já foram vacinados grupos prioritários e faixas etárias de acordo com as determinações do PNI;

DECRETA:

Art. 1º.- Ficam autorizados o retorno as aulas presenciais nas escolas no âmbito do município, a questão dos horários e organização do retorno das aulas presenciais ficam a cargo da secretaria municipal/estadual de educação, cumprindo todas as normas sanitárias exigidas.

Art. 2º. Ficam autorizados, eventos sociais e institucionais, festas, apresentações culturais ou religiosas,

confraternizações, seminários, congressos, oficinas, treinamentos, cursos, exposições, exibições, comemorações, casamentos, formaturas e aniversários com autorização prévia da fiscalização municipal, com presença do público com pelo menos 1ª dose de vacina;

Parágrafo Único – As missas, os cultos e outros eventos religiosos, obedecendo as medidas de segurança, o uso obrigatório de máscaras, a disposição de álcool em gel ou álcool 70% (setenta por cento) nos acessos de entradas e saídas de áreas comuns.

Art. 3º- As atividades em casa de show /eventos poderão retomar com as seguintes condições:

I-Público com pelo menos a 1ª dose da vacina;

II-Alvará para essa finalidade

III- Horário até as 3:00h

IV- Os artistas e demais profissionais deverão ser testados para COVID-19 (teste do tipo PCR), até 72 horas antes da data do evento, ou estar vacinado contra COVID-19. Eles não devem atuar na hipótese de detecção do vírus.

Art. 4º. Fica autorizado o atendimento ao público nas secretarias e autarquias do município com o uso obrigatório de máscaras.

Parágrafo Único - As secretarias e autarquias municipais deverão manter atendimento à população de maneira presencial, obedecendo todas as medidas de prevenção, recomendadas pelo Ministério da Saúde e Organização Mundial de Saúde, com uso obrigatório de máscaras e fornecimento de álcool em gel ou álcool 70% (setenta por cento) nos locais de atendimento.

Art. 5º. Fica permitido o funcionamento de bares, conveniências, restaurantes, lanchonetes e outros, até às 03:00 horas, a partir desse horário somente será permitido atendimento delivery (entregas);

I – Fica proibido o uso de som automotivo nos bares e locais públicos

Parágrafo Único - A fiscalização do cumprimento deste ato será feita por servidores designados pela Secretaria Municipal de Saúde, com o apoio das Polícias Civil e Militar, com base no Art. 70 inciso XXXI da Lei Orgânica Municipal.



II – fornecimento e utilização de máscaras e toucas (no manuseio de alimentos e utensílios), por todos os funcionários do estabelecimento;

III – uso obrigatório de máscaras e o fornecimento de álcool em gel ou álcool 70% (setenta por cento) para higienização das mãos e antebraço, para colaboradores e clientes em geral;

IV – Manter a higienização interna e externa do estabelecimento com limpeza permanente;

V – Higienizar portas, maçanetas e torneiras dos sanitários, mantendo as toaletes constantemente higienizado, dispõe de lixeiras no recinto e de sabão líquido e papel toalha nos lavatórios;

VI – higienização de mesas e cadeiras após o uso de cada cliente;

VII – higienizar copos, pratos e talheres de maneira correta;

VIII – os colaboradores que manuseiam itens sujos, como copos e similares, deveram sempre fazer o uso de luvas;

Art. 6º - Fica autorizado o funcionamento de academias mediante agendamento de horário para cada cliente, 15 pessoas por horário.

Parágrafo Único – deve ser obedecida a obrigatoriedade da utilização de “kit de higiene” por cada aluno, contendo: álcool em gel ou álcool 70% (setenta por cento), papel toalha, garrafa de água individual, utilização de máscaras e distanciamento de 2 (dois) metros, para cada aluno presente.

Art. 7º - Fica autorizado o funcionamento dos comércios e agencias bancarias locais, onde deve ser obedecida a obrigatoriedade da utilização de mascaras pelos clientes e colaboradores, sendo que o fornecimento de álcool em gel é de inteira responsabilidade do proprietário ou responsável pelo estabelecimento.

Art. 8º - Fica adotado no âmbito municipal, os seguintes critérios quanto a óbitos, velórios e serviços funerários:

I – Todas as empresas responsáveis pelos serviços funerários, deverão tomar todas as medidas conforme orientações e normativas expedidas pelas autoridades sanitárias;

II – Nos casos em que o óbito não se deu em razão de suspeita ou confirmação do Coronavírus (COVID19), os velórios seguirão de forma normal, obedecendo as medidas e recomendações das autoridades sanitárias.

III – Fica proibido o velório por decorrência do Coronavírus (COVID19) ou suspeita em tratamento, sendo permitido a empresa funerária permanecer por 30 (trinta) minutos em frente à igreja ou capela determinada pela família para despedida ou homenagem póstumas, mantendo o veículo da funerária fechado e com um distanciamento de 2 (dois) metros, para cada um presente.

IV – Fica permitido o cortejo funeral por apenas familiares, com o uso exclusivo de veículos automotores (carros), sendo autorizado a presença de 20 (vinte) familiares no ato do sepultamento, com o uso obrigatório de máscaras e distanciamento, conforme inciso acima.

Art. 9º - Se torna obrigatório a utilização de máscaras de proteção respiratória por todos os cidadãos em ambientes públicos ou de livre acesso no município de Itacajá – TO.

I – Não são considerados ambientes públicos ou de livre acesso: as residências e locais onde uma só pessoa utilize ou trabalhe;

Art. 10º- Ficam permitidas as atividades nos campos de futebol, quadras de esportes e congêneres no âmbito do município;

Art. 11º - O descumprimento dos termos do presente decreto implicará na aplicação de sanções legais estabelecidas no código de posturas e de vigilância sanitária do Município, advertência, multa ou fechamento de recintos sem prejuízo da adoção de outras medidas judiciais e administrativas, inclusive podendo configurar crime contra a saúde pública.

Parágrafo Único – As sanções previstas no parágrafo anterior serão aplicadas pela Vigilância Sanitária Municipal.

Art. 12º – Os demais casos, não dispostos no presente Decreto, poderão ser disciplinados pela edição de novos atos normativos ou Leis, se necessário for, bem como por ato da Secretarias Municipal de Saúde, no que couber a referida Unidade Gestora.

Art. 13º - Este decreto entra em vigor a partir de sua publicação e revoga o decreto nº 042/2021, podendo as medidas instituídas no presente ato serem alteradas por um

novo Decreto, considerando o monitoramento da evolução ou controle da COVID- 19 no Município de Itacajá-TO, de acordo com as recomendações do Governo Federal ou Ministério da Saúde , sendo válido para toda extensão territorial do município de Itacajá -TO que inclui zona urbana , zona rural , povoados, assentamentos e área indígena.

REGISTRE-SE,PUBLIQUE-SE, CUMPRA-SE

GABINETE DA PREFEITA DE ITACAJÁ, ESTADO DO TOCANTINS, aos 28 dias do mês de setembro de 2021.

MARIA APARECIDA LIMA ROCHA COSTA  
PREFEITA MUNICIPAL

**DECRETO Nº. 049/2021 DE 29 DE SETEMBRO DE 2021-  
DISPÕE SOBRE A REGULAMENTAÇÃO DOS  
CRITÉRIOS E PRAZOS PARA CONCESSÃO DOS  
BENEFÍCIOS EVENTUAIS NO ÂMBITO DA  
POLÍTICA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL**

A PREFEITA MUNICIPAL DE ITACAJÁ, no uso de suas atribuições constitucionais e legais e de acordo a Resolução Nº 013 do Conselho Municipal de Assistência Social (CMAS) de Itacajá-TO e;

CONSIDERANDO a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, Lei Orgânica de Assistência Social (LOAS) e suas alterações que dispõem sobre a organização da Assistência Social e dá outras providências;

CONSIDERANDO o Decreto nº 6.307, de 14 de dezembro de 2007, que dispõe sobre os benefícios eventuais de que trata o art. 22 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993;

CONSIDERANDO a Resolução nº 33 de 12 de dezembro de 2012, do Conselho Nacional de Assistência Social (CNAS), que aprova a Norma Operacional Básica do Sistema Único de Assistência Social (NOB/SUAS) e estabelece as seguranças sociais afiançadas pelo Sistema;

CONSIDERANDO a LEI Municipal dos Benefícios Eventuais 413/2013 de 24 de junho de 2013, da Nova Redação Lei N. 559/2021 de 10 de setembro de 2021, Lei específica dos Benefícios eventuais, que define e regula os Benefícios Eventuais no âmbito da política de assistência social e dá outras providências;

CONSIDERANDO a Resolução do CNAS nº 212, de 19 de outubro de 2006, que propõe critérios orientadores para a regulamentação da provisão de benefícios eventuais no âmbito da política pública de assistência social;

CONSIDERANDO a Resolução nº 07, de 10 de setembro de

2009, da Comissão Intergestores Tripartite – CIT, que institui o Protocolo de Gestão Integrada de Serviços, Benefícios e Transferência de Renda no âmbito do Sistema Único de Assistência Social - SUAS;

CONSIDERANDO a Resolução nº 269, de 13 de dezembro de 2006, do Conselho Nacional de Assistência Social - CNAS, que aprova a Norma Operacional Básica de Recursos Humanos do Sistema Único de Assistência Social – NOB-RH/SUAS e a definição das equipes técnicas de referência que compõem os serviços socioassistenciais;

CONSIDERANDO a Resolução nº 109, de 11 de novembro de 2009, do Conselho Nacional de Assistência Social – CNAS, que aprova a Tipificação Nacional de Serviços Socioassistenciais;

CONSIDERANDO a Resolução do CNAS nº 39, de 9 de dezembro de 2010, que dispõe sobre o processo de reordenamento dos Benefícios Eventuais no âmbito da Política de Assistência Social em relação à Política de Saúde.

CONSIDERANDO as orientações técnicas sobre Benefícios Eventuais no SUAS do Ministério do Desenvolvimento Social (MDS), 2018.

RESOLVE:

Art. 1º - Regularizar critérios e prazos para concessão dos Benefícios Eventuais de Assistência Social no município de Itacajá -TO, no âmbito da Política de Assistência Social.

Art. 2º- Benefícios Eventuais é uma modalidade de provisão de Proteção Social de caráter Suplementar e Temporário que integra organicamente as garantias do Sistema único de Assistência Social- SUAS, com fundamentação nos princípios de cidadania e nos direitos sociais humanos.

Art. 3º- Os Benefícios Eventuais são concedidos à indivíduos ou famílias com renda per capita de: 1/2 e/ou 1/4 do salário mínimo e/ou outras situações que deverão ser analisadas pelo Profissional competente, cuja situação de vulnerabilidade possa tornar-se ainda mais fragilizada.

Capítulo I

Das Definições, dos Princípios e das Diretrizes.

Art.4º- Entendem-se por benefícios eventuais as provisões suplementares e provisórias que integram organicamente as garantias do SUAS e são prestadas aos cidadãos e às famílias em virtude de nascimento, morte, situações de vulnerabilidade temporária e de calamidade pública, na forma prevista pela Lei Federal nº 8.742, de 1993.

Art. 5º- Consideram-se para fins desta Resolução:

I - Benefícios: provisões prestadas em forma de bens e, ou





pecúnia;

II - Eventuais: no conceito de eventual temos a noção da incerteza, do inesperado e do circunstancial, do ocasional e do contingente, portanto do temporário;

III - Inseguranças sociais de acolhida, convívio, renda, autonomia, apoio e auxílio são desproteções resultantes de vivências que ocasionam danos, perdas ou prejuízos e, por isso, requer atenção imediata;

IV - Benefícios eventuais: provisões suplementares e temporárias para pessoas ou famílias em situação de insegurança social ocasionada por vivências de perdas, danos e prejuízos relacionadas às seguranças afiançadas pela política de assistência social;

V - Prontidão: respostas imediatas e urgentes às necessidades das famílias e, ou indivíduos, vivenciadas por decorrência de privações, contingências imponderáveis e ocasionais.

Art.6º- As situações de vulnerabilidade e risco social que ensejam a concessão de benefícios eventuais são aquelas que estejam em consonância com as seguranças afiançadas pelo SUAS.

Art. 7º- São consideradas seguranças afiançadas pelo SUAS, conforme a Norma Operacional Básica do Sistema Único de Assistência Social – NOB-SUAS, 2012:

I – Acolhida;

II – Renda;

III – Convívio ou vivência familiar, comunitária e social;

IV – Desenvolvimento de autonomia;

V – Apoio e auxílio.

Art. 8º- São diretrizes que regem a gestão dos Benefícios Eventuais:

I. garantia da gratuidade da concessão;

II. não subordinação a contribuições prévias e vinculação a quaisquer contrapartidas;

III. ampla divulgação dos critérios de concessão dos Benefícios Eventuais nas unidades de Atendimento da Política de Assistência Social;

IV. garantia da igualdade de condições no acesso aos Benefícios Eventuais, sem qualquer tipo de constrangimento, comprovação vexatória ou estigma ao cidadão e sua família;

V. garantia da equidade no atendimento, sem discriminação de qualquer natureza, assegurando equivalência às populações urbanas e rurais, em especial aos Povos e Comunidades Tradicionais específicos e migrantes;

VI. garantia da qualidade e agilidade na concessão dos benefícios;

VII. afirmação dos benefícios eventuais como direito relativo à cidadania.

## Capítulo II

### Da Gestão e da concessão

Art. 9º- A concessão dos benefícios eventuais visa restaurar as seguranças sociais de acolhida, convívio e sobrevivência aos indivíduos e às famílias com impossibilidade temporária de arcar, por conta própria, com o enfrentamento de situações de vulnerabilidade decorrentes ou agravadas por contingências que causam danos, perdas e riscos, desprotegendo e fragilizando a manutenção e o convívio entre os indivíduos.

Parágrafo único: Os benefícios eventuais podem ser concedidos em forma de pecúnia, bens de consumo ou serviços.

§ 1º Os profissionais de nível superior das equipes de referência deverão identificar a necessidade de inclusão das famílias e, ou, indivíduos no processo de acompanhamento familiar.

§ 2º É vedada a concessão de benefícios eventuais com exigências de qualquer tipo de contribuição ou contraprestação de qualquer espécie pelos cidadãos.

§ 3º Para fins de concessão de benefício eventual, deve-se considerar a família o núcleo básico, vinculado por laços consanguíneos, de aliança ou afinidade circunscritos a obrigações recíprocas e mútuas organizadas em torno de relações de geração, gênero e homoafetiva que vivam sob o mesmo teto, bem como o núcleo social unipessoal.

§ 4º O Cadastro Único - CadÚnico será utilizado para fins de elegibilidade da prestação dos benefícios eventuais, respeitada a supremacia do atendimento às necessidades sociais sobre as exigências de rentabilidade econômica.

§ 5º Para concessão dos benefícios eventuais serão utilizadas as informações do Cadastro Único, ou Declaração de Hipossuficiência.

### Seção I

#### Dos critérios e Prazo

Art. 10º – A concessão do benefício eventual ocorrerá mediante solicitação do requerente e serão garantidos após a escuta e identificação da situação de insegurança social, riscos, perdas e danos circunstanciais que demandem provisão imediata tendo em vista a possibilidade de agravamento da situação de insegurança social. A oferta será feita mediante os seguintes critérios:

- I - Residência fixa ou temporária no município;
- II – Vivenciar situações de insegurança social de caráter temporário, e, ou;
- III - Riscos, perdas ou danos circunstanciais;
- IV – Estar inscrito no Cadastro Único para Programas Sociais do governo federal;
- V – Ter, no mínimo, 18 anos de idade.

§ 1º – O benefício eventual só será concedido por



meio da avaliação técnica das situações de riscos, perdas e danos circunstanciais vivenciadas por indivíduos e famílias, o qual será feito por o Assistente Social da Secretaria Municipal de Assistência Social-SEMAS.

I - Nas situações de emergência e calamidade pública, após o cadastramento de indivíduos e famílias;

II - Em situações de grave padecimento, ou dano emergente, após breve justificativa, o técnico de nível superior realizará o referenciamento ao equipamento socioassistencial e encaminhamento para o registro no Cadastro Único.

§ 2º – O benefício eventual deverá ser concedido em até 10 dias, contados da data de seu requerimento.

§ 3º O benefício eventual, será pago preferencialmente à mulher responsável pela unidade familiar, quando cabível.

Art. 11– O recebimento do benefício eventual cessará quando:

I – Forem superadas as situações de vulnerabilidade e, ou riscos que resultaram na demanda de provisões materiais;

II – For identificada irregularidade na concessão ou nas informações que lhe deram origem;

III – Finalizar o prazo de concessão definido no ato da avaliação técnica.

Parágrafo Único. A concessão do benefício eventual poderá ser prorrogada mediante avaliação técnica das necessidades de indivíduos e famílias nas ações de atendimentos e ou acompanhamento familiar, realizadas pelos profissionais de nível superior das equipes de referência dos serviços socioassistenciais.

## Seção II

### Das Modalidades de Benefícios Eventuais e dos Tipos de Provisões

Art. 12 - Os benefícios eventuais serão ofertados nas seguintes modalidades:

I - Nascimento;

II - Morte;

III - Vulnerabilidade temporária; e

IV - Calamidade pública;

Art. 13 – Os benefícios Eventuais serão concedidos de acordo a necessidade de cada família.

Art. 14 - O benefício eventual em virtude de nascimento também denominado auxílio natalidade constitui-se em uma prestação temporária, não contributiva da política de Assistência Social, a ser ofertado na forma de bens de consumo e, ou pecúnia, para reduzir vulnerabilidade provocada por nascimento de membro da família.

§1º O benefício de que trata o caput atenderá preferencialmente:

I - Necessidades dos familiares, da criança ou das crianças que vão nascer e de crianças recém-nascidas;

II - Apoio à mãe e, ou à família nos casos em que crianças morrem logo após o nascimento;

III - Apoio à família quando a mãe e, ou a criança ou as crianças morrem em decorrência de circunstâncias ligadas à gestação ou ao nascimento das crianças

§2º O benefício eventual em virtude de nascimento deverá ser concedido à genitora e, ou à família do nascituro, caso a mãe esteja impossibilitada de requerer o benefício ou tenha falecido.

§ 3º O requerimento deverá ser feito até 15 dias, contados da data do nascimento.

§ 4º O Benefício Eventual por situação de nascimento será concedido à família em número igual ao de nascimentos ocorridos.

§5º As provisões nas situações de nascimento serão concedidas da seguinte forma:

I - Bens materiais ou pecúnia.

Art. 15 - O benefício eventual na forma de auxílio por morte constitui-se em uma prestação temporária, não contributiva da política de Assistência Social em prestação de serviço e, ou em pecúnia, para reduzir a vulnerabilidade provocada por morte do membro da família, visa não somente garantir funeral digno como também o enfrentamento de vulnerabilidades que surgem ou se intensificam após a morte de algum membro da família.

§1º O Auxílio por morte atenderá os seguintes requisitos:

I – Despesas de urna;

II - Serviços funerários;

III - Traslado do corpo;

IV - Velório;

V- Necessidades urgentes da família para enfrentar riscos e vulnerabilidades advindas da morte de seu provedor ou membros;

VI – Ressarcimento, no caso de ausência do benefício eventual no momento em que este se fez necessário.

§2º O auxílio por morte será concedido em número igual ao da ocorrência de falecimentos na família.

§3º Em caso de ressarcimento de despesas custeadas pela família, o prazo de requerimento será de até 15 dias após o sepultamento do ente familiar.

§4º O requerimento do auxílio por morte pode ser realizado por um integrante da família, pessoa autorizada mediante procuração, representante de instituição pública ou privada, ou outro órgão municipal que acompanhou, acolheu ou atendeu a pessoa antes de seu falecimento.

§5º No caso de falecimento de pessoa em situação de rua, ou pessoa em isolamento sem vínculos familiares as providões deverão ser providenciadas diretamente pelo órgão gestor.

§6º São documentos essenciais para acesso ao auxílio por morte:

I – Atestado de óbito; e documentos do falecido.

II – Comprovante de residência;

III – Carteira de identidade e CPF do beneficiado.

Art. 16 - O benefício eventual concedido em virtude de vulnerabilidade temporária será destinado à família ou ao indivíduo e visa minimizar situações de riscos, perdas e danos, decorrentes de contingências sociais pela falta de acesso a:

I - Alimentação;

II - Documentação civil básica;

III - Domicílio provisório;

IV - Mobilidade;

V- Outras providões que derivam de riscos, perdas e danos, provenientes:

a) da perda circunstancial ocasionada pela ruptura de vínculos familiares e comunitários;

b) do processo de reintegração familiar e comunitária de crianças, adolescentes e famílias que se encontram em cumprimento de medida protetiva;

c) pessoas idosas, pessoas com deficiência, crianças, adolescentes e mulheres estejam em situação de violência, e, ou em situação de rua;

d) da ocorrência de violência física ou psicológica no âmbito familiar ou ofensa à integridade física do indivíduo;

e) da necessidade de acessar oportunidades de inclusão ao mundo do trabalho;

f) da necessidade de mobilidade interurbana para garantia de visitas a familiares em cumprimento de medidas protetivas e, ou socioeducativas, desde que não seja provido pelo serviço de origem;

g) de outras situações de vulnerabilidades sociais temporárias que comprometam a sobrevivência familiar.

§1º As providões nas situações de vulnerabilidade temporária serão concedidas da seguinte forma:

I. Material de construção;

II. Ajuda financeira a entidades filantrópicas sem fins lucrativos;

III. Passagens para pessoas carentes que necessitam de fazer avaliação com Assistente Social do INSS, bem como para fazer perícia médica para requerer BPC- Benefício de Prestação Continuada ou em Entidades Socioassistenciais e Órgãos do Sistema de garantia de direitos,

IV. Certidões de nascimento, casamento e 2ª vias / Expedições de documentos pessoais

V. Benefício de Urnas mortuária, traslado,

formalização e vestuário;

VI. Auxílio Financeiro funerário, após o parecer social comprovando a necessidade da família;

VII. Cestas básicas para pessoas de baixa renda, quando a secretaria não dispor de cesta básica, poderá ser em forma de auxílio financeiro;

VIII. Pagamentos de taxas, contas de água e energia elétrica;

Pagamento de aluguel social.

IX. Gás de cozinha.

§ 1º - Considera-se situações de calamidade pública os eventos anormais, decorrentes de baixas ou altas temperaturas, tempestades, enchentes, inversão térmica, desabamentos, incêndios, epidemias, os quais causem sérios danos à comunidade afetada, inclusive à segurança ou à vida de seus integrantes, e outras situações imprevistas ou decorrentes de caso fortuito. Caracteriza-se pela situação de alteração intensa e grave das condições de normalidade que implica a decretação em razão de desastre que compromete substancialmente sua capacidade de resposta.

§ 2º - Entende-se por desastre o resultado de eventos naturais ou provocados pelo homem, causando grave perturbação ao funcionamento de uma comunidade e, ou família, com extensas perdas e danos humanos, econômicos ou materiais, e excede a capacidade dos afetados de lidar com o problema usando meios próprios.

§ 3º - A situação de emergência caracteriza-se pela alteração intensa e grave das condições de normalidade em um determinado município ou região comprometendo parcialmente sua capacidade de resposta.

§ 4º - A proteção da Assistência Social em situações de desastre é destinada às famílias e indivíduos afetados que se encontram em situação de vulnerabilidade social, causadas pelo desastre, a qual configura insegurança social, seja em relação a sobrevivência, acolhida e, ou ao convívio.

§ 5º - A ocorrência de desastres de grandes proporções constitui calamidade pública e deve ter reconhecimento jurídico formal de estado ou situação de anormalidade pelo Poder Público.

§ 6º - As providões nas situações de desastres, emergências e calamidade pública são diversas. Sendo, portanto, aquelas reguladas nas modalidades mortes, nascimento e vulnerabilidade temporária. O atendimento emergencial deverá ser realizado em conjunto com a defesa civil.

§ 7º - As providões deverão ser ofertadas mediante o cadastramento das famílias atingidas, conforme as suas necessidades e as prioridades elencadas em conjunto com os demais setores envolvidos.

Capítulo III

Disposições Finais



Art. 17 – Cabe ao órgão gestor da política de assistência social operacionalizar a concessão dos benefícios eventuais, de acordo com os critérios estabelecidos nesta Resolução. Além de:

I – Alocar recursos próprio no Fundo Municipal de Assistência Social para a gestão e financiamento dos benefícios eventuais;

II – Ofertar ações de capacitação aos profissionais envolvidos nos processos de concessão dos benefícios e de acompanhamento dos beneficiários, visando à necessária integração de serviços e benefícios socioassistenciais;

III – garantir as condições necessárias para inclusão e atualização dos dados dos beneficiários no Cadastro Único para Programas Sociais do governo federal;

IV- Apurar irregularidades referentes à concessão do benefício eventual;

Art. 18 – As despesas decorrentes dos benefícios eventuais se darão em consonância com a disponibilidade orçamentária do órgão gestor da política de assistência social.

Art. 19 - As provisões relativas a programas, projetos, serviços e benefícios diretamente vinculados ao campo da saúde, educação e demais políticas setoriais não se incluem na modalidade de benefícios eventuais da assistência social, conforme Resolução do Conselho Nacional de Assistência Social nº 39/2010.

Art. 20 - Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Itacajá – TO, 29 de setembro de 2021.

Maria Aparecida Lima Rocha Costa  
Prefeita Municipal

## Atos da Secretaria de Administração

### AVISO DE PREGÃO PRESENCIAL SRP Nº 019/2021 PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº. 097/2021

A PREFEITURA MUNICIPAL DE ITACAJÁ-TO torna público que fará realizar: PREGÃO PRESENCIAL SRP nº 019/2021 do tipo MENOR PREÇO por item com abertura prevista para o dia 18/10/2021 às 09:00h horário local, LOCAL: na sede da Prefeitura Municipal de Itacajá – TO, cujo objeto: Registrar preços para a futura aquisição de moveis e divisórias em MDF para as Secretarias da Prefeitura Municipal, Fundo Municipal de Assistência Social e Fundo Municipal de Saúde do Município de Itacajá – TO. Que será regido pelas Leis Federal nº 10.520, de 17 de julho de 2002, subsidiariamente pela Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho

de1993, Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, Decreto Municipal nº 121/2014 de 27 de agosto de 2014. O Edital poderá ser obtido na sede da Prefeitura Municipal de Itacajá, localizada na Avenida Paulo Falcão Teixeira nº. 403, Centro, Itacajá – TO, das 07:30 as 13:00 horas, ou Pelo site [www.itacaja.to.gov.br](http://www.itacaja.to.gov.br), informações pelo telefone (63)3439-1411.

Itacajá – TO, 29 de setembro de 2021.

Wedsen Alves da Cruz Santos  
Pregoeiro


  

  
**Diário Oficial Eletrônico  
do Município de Itacajá**  
 Prefeitura Municipal de Itacajá  
 Avenida Paulo Falcão Teixeira, 403 – Centro –  
 CEP 77720-000 – Itacajá -TO

  

**Maria Aparecida Lima Rocha Costa**  
 Prefeito Municipal

  

**Itallo Brasil Costa Campos**  
 Secretário de Administração